TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002579-93.2016.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Inventário e Partilha

Exequente Disnei Maria Raymundo Migliato

Executado Didier Fernando Raymundo,, Gustavo Raymundo Pulgrossi e Maria de

Lourdes Aparecida Raymundo Pastori

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O executado propôs plano de amortização do débito, efetuando o depósito judicial da primeira parcela (fls. 59/60), numerário já levantado pela exequente (fl. 67). Esta concordou com referida proposta (fl. 62).

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 59 e 62 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inc. III do artigo 487 do CPC.

À medida que os depósitos judiciais acontecerem, a serventia expedirá os **MLs** em favor da exequente (6 parcelas mensais e consecutivas).

Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 922 do CPC. Ao final do prazo do acordo (15/03/2018), abra-se vista à exequente para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso II do art. 924, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

Publique-se e Intimem-se. São Carlos, 28 de setembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA